



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.003112/2003-15
Recurso nº : 127.381
Acórdão nº : 204-02.068

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/06/07
Rubrica

Recorrente : SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
18.04.07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806
Brasília

PIS.

DECADÊNCIA. O lançamento da contribuição ao PIS está sujeito ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, notadamente quando foram efetuados pagamentos parciais nos períodos abrangidos pelo lançamento.

DIFERENÇAS APURADAS. Deve ser mantido o lançamento relativo às diferenças apuradas entre os valores declarados e os apurados com base em documentos fornecidos pelo contribuinte, quando devidamente demonstrado nas planilhas e demais documentos que compõem os autos.

MULTA DE OFÍCIO JUROS. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade da Multa de Ofício e da Taxa Selic transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência parcial, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 18, 04, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Signat. 91806	

Processo nº : 10940.003112/2003-15
Recurso nº : 127.381
Acórdão nº : 204-02.068

Recorrente : SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Supermercado Superpão Ltda. contra decisão da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de PIS, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 01/03/1998 e 31/01/1999.

Os fatos assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 73/79, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 328.265,90 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e R\$ 246.199,40 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. A autuação, lavrada em 26/11/2003 e cientificada, por via postal, em 03/12/2003 (fl. 82), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS dos períodos de apuração de 01/03/1998 a 31/01/1999, conforme demonstrativos de apuração de fls. 73/74 e de multa e juros de mora de fls. 75/76, tendo como fundamento legal: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; arts. 2º, 1, 3º, 8º, 1, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

3. Às fls. 69/72, Termo de Constatação e Verificação Fiscal - PIS, parte integrante do auto de infração, no qual é detalhado o procedimento administrativo de exigência.

4. Tempestivamente, em 30/12/2003, a interessada, por intermédio de representante constituído (procuração à fl. 165), apresentou a impugnação de fls. 83/103, instruída com os documentos de fls. 104/166, a seguir sintetizada.

5. Preliminarmente, alega cerceamento de direito de defesa, aduzindo que os demonstrativos de débitos que acompanham o auto de infração lhe atribuem a "ádua missão" de desvendar a significação dos diversos valores e índices contidos em uma confusão de números. Nesse sentido, diz que "não há como se saber", por exemplo, se os valores relativos a outros procedimentos fiscalizatórios (que argumenta estarem confessados e consolidados no âmbito do Paes) foram considerados. Observa, ainda, que os artigos transcritos no quadro "enquadramento legal" não traduzem com fidelidade qual a legislação aplicada no auto de infração, a exemplo da menção ao art. 9º da Lei nº 9.715, de 1998, que remete, para aplicação de penalidades cabíveis e demais acréscimos, à legislação do "imposto sobre a renda", sem mencionar quais normas deste



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.003112/2003-15
Recurso nº : 127.381
Acórdão nº : 204-02.068

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	ES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília, 18, 04, 07		Fl.
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806		

diploma foram utilizadas; e que o auto não deixa clara qual a infração supostamente cometida ou ao menos se a penalidade dele decorrente encontra respaldo na lei. Requer, pelo exposto, a anulação do auto de infração.

6. Também como questão preliminar, com base no art. 150, § 4º, do CTN, argüi a decadência do direito de lançamento, em 26/11/2003, de valores referentes ao período de março a novembro de 1998. Cita jurisprudência, no sentido de que o prazo de decadência conta-se desde que o direito nasce, não se sujeitando a suspensões ou interrupções, refuta a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que alega ser inconstitucional, por afronta ao disposto no art. 146, III, da Constituição Federal de 1988, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acrescenta que, caso o agente fiscalizado venha a se insurgir contra a matéria aqui abordada, alegando a existência de procedimento fiscal em momento anterior, cujo encerramento culminou com a lavratura do auto de infração número 1373, em junho de 2003, postula, desde já, "pelo reconhecimento da decadência dos valores tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da lavratura daquele auto de infração".

7. No mérito, sustenta que o lançamento objeto de impugnação não é inédito, haja vista que, em 17/06/2003, havia sido lavrado o Auto de Infração nº 1373, relativo ao período de abril a novembro de 1998, sendo os valores lá obtidos parcelados no âmbito do Paes (Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003). Observa que, nos termos da legislação reguladora do Paes, os débitos já constituídos seriam automaticamente consolidados nesta nova modalidade de parcelamento, bastando que a contribuinte fizesse a opção pelo parcelamento especial e iniciasse o pagamento das parcelas dentro do prazo estabelecido, não podendo o fisco recusar-se a reconhecer tal consolidação.

8. Nesse contexto, questiona o fato de o fisco anunciar a existência de outros valores de contribuição, inclusive referentes àquele mesmo período fiscalizado, que, atualmente, é objeto de parcelamento no Paes. Apona a ocorrência de sobreposição de valores (planilha de fls. 93/94), com a cobrança em duplicidade de quantias que informam estarem sendo pagas de forma regular. Destaca que não é devedora da quantia apontada no auto de infração, mas caso seja considerado devido o tributo, sustenta que devem ser subtraídos os valores antes autuados no Auto de Infração nº 1373.

9. Quanto ao percentual aplicado de multa de ofício, argüi confisco, amparando-se em jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e no princípio da razoabilidade.

10. No tocante aos juros de mora, questiona a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, por contrariar ditames constitucionais e legais. Nesse sentido, aponta como irregularidades: o fato de a lei não estabelecer a taxa, mas remeter a um percentual definido por um ente autárquico (Banco Central do Brasil), segundo critérios não fixados em lei, o que diz afrontar o princípio da legalidade tributária, que não admite delegação; a natureza remuneratória da taxa Selic, que não se compatibiliza com a função própria dos juros moratórios; e a falta de conformidade com o teto constitucional (que refuta ser norma programática), agravando a taxa preexistente, em ofensa à proibição do retrocesso. Transcreve,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.003112/2003-15
Recurso nº : 127.381
Acórdão nº : 204-02.068

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 18, 04, 07	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

acerca do tema, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, requerendo a exclusão da taxa Selic.

11. Na seqüência, contesta a aplicação cumulativa da taxa Selic com a correção monetária, aduzindo que esta já está inclusa naquela, pelo que, se mantida a taxa Selic, requer a exclusão da parcela relativa à correção monetária.

12. Ao final, repisa e sintetiza as razões expostas, que requer sejam acolhidas, protestando, também, pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial pela realização de perícia técnica, a fim de apurar e demonstrar a duplicidade de exigência, bem como o equívoco na aplicação da base de cálculo, e pela juntada de novos documentos, provas emprestadas de outros procedimentos administrativos.

13. Por meio do despacho de fl. 168, foram solicitados esclarecimentos acerca da existência da prévia autuação alegada pela impugnante.

14. Em atendimento, foi prestada a informação de fl. 178, acompanhada dos documentos de fls. 169/177, confirmando a existência do alegado auto de infração e esclarecendo que a contribuinte optou regularmente pelo Paes.

A DRJ em Curitiba - SP manteve parcialmente o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/01/1999

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

Contendo o auto de infração descrição dos fatos e enquadramento legal suficientes à perfeita compreensão das razões da autuação, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/11/1998

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.003112/2003-15
Recurso nº : 127.381
Acórdão nº : 204-02.068

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 18, 04, 07	FI.
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/11/1998

Ementa: DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO PRÉVIO.

Deve-se cancelar o lançamento, por duplicidade, das parcelas de contribuição que, previamente, haviam sido objeto de auto de infração eletrônico.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/01/1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

Lançamento Procedente em Parte

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual não voltou a requerer a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa em razão de, supostamente, ter se visto impedida de verificar os valores a ela imputados, limitando-se a argüir (i) a decadência parcial do lançamento e a conseqüente extinção do crédito tributário, (ii) a necessidade de perícia para o fim de ser averiguado se a base de cálculo utilizada para apuração dos valores exigidos encontra-se em consonância com os preceitos legais, e para que seja declarado (iii) o caráter de confisco da multa de ofício aplicada e, por fim e (iv) a inaplicabilidade da Taxa Selic.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.003112/2003-15
Recurso nº : 127.381
Acórdão nº : 204-02.068

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 18, 04, 07	
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siape 91806	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLAVIO DE SA MUNHOZ

Trata-se de auto de infração decorrente de fiscalização procedida pela DRF em Curitiba-PR, que apurou diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre 11/03/1998 e 31/01/1999.

Preliminarmente é necessário analisar qual o prazo para a realização do lançamento de ofício, nos casos de tributos lançados por homologação, a fim de verificar se o crédito tributário constituído e mantido pela DRJ em Curitiba encontra-se extinto por decadência.

A fiscalização, para justificar o lançamento, adotou, implicitamente, o entendimento corrente segundo o qual o prazo de decadência para o lançamento de contribuição devida ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Lei nº 8.212/91, no entanto, se aplica às contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 195, inciso I da CF/88 e a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS não está abrangida no rol das contribuições sociais mencionadas no referido dispositivo constitucional.

Confira-se a redação dos art. 45 e 11 da Lei nº 8.212/91:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) dos empregados domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*
- d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;*

Observa-se absoluta identidade entre as contribuições sociais definidas no art. 11 da Lei nº 8.212/91 e as previstas no art. 195, I da CF/88, este último assim redigido:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.003112/2003-15
Recurso nº : 127.381
Acórdão nº : 204-02.068

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília, 18, 04, 07		FI.
Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806		

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro"

A contribuição social devida ao PIS foi recepcionada pela CF/88 pelo art. 239 do Ato das Disposições Gerais e não se encontra incluída na outorga de competência inserida no art. 195, I da CF/88, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.164-1, cujo voto do relator, Ministro Ilmar Galvão, está assim redigido:

Por outro lado, a existência de duas contribuições sobre o faturamento está prevista na própria Carta (art. 195, I e 239) [referindo-se ao Finsocial e ao PIS], motivo singelo, mas bastante, não apenas para que não se possa falar em inconstitucionalidade, mas também para infirmar a ilação de que a contribuição do artigo 239 satisfaz a previsão do art. 195, I, no que toca a contribuição calculada sobre o faturamento.

A contribuição destinada ao PIS, que está sujeita a lançamento por homologação, de acordo com reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, tem natureza tributária, aplicando-se, portanto, quanto à decadência, a regra inscrita no art. 150, § 4º do CTN, assim redigido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A questão já foi pacificada no âmbito da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão CSRF/02-01.766, na sessão de 14 de setembro de 2004, assim firmou o entendimento de que o prazo decadencial aplicável ao PIS é o constante do § 4º, do art. 150, do CTN, in verbis:

(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.003112/2003-15
Recurso nº : 127.381
Acórdão nº : 204-02.068

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 18.04.07	Fl.
Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado. (CSRF/01-05.157)

O prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o que força a conclusão de que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário do PIS relativo aos fatos geradores compreendidos entre 01/03/1998 e 31/11/1998, já que o auto de infração foi lavrado apenas em 03/12/2003.

Vale destacar que o prazo decadencial, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, começa a fluir da data da ocorrência do fato gerador, independentemente de terem sido efetuados pagamentos parciais, tendo em vista que o que se homologa é o lançamento e não o pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 150, § 4º do CTN.

Desta forma, de rigor a declaração da decadência do lançamento, relativa ao período compreendido entre 01/03/1998 e 31/11/1999.

De outro aspecto, deve ser mantido o lançamento perpetrado em relação aos meses de 12/1998 e 01/1999, face a ausência de recolhimento.

Desnecessário o pedido de perícia, posto que o auto de infração apresenta elementos suficientes a confirmar a regularidade do procedimento fiscal. As diferenças apontadas e exigidas decorrem da verificação dos valores declarados em DCTF e os apurados com base em documentos fornecidos pela Recorrente, devidamente demonstrados nas planilhas e demais documentos que compõem os autos. Além disso, os débitos declarados em DCTF são valores confessados e, portanto, créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

E, constatada em procedimento fiscal, diferença entre o valor do PIS declarado na DCTF e o valor devido, calculado com base na escrita contábil do contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício para exigir a diferença não declarada, com os encargos legais previstos na legislação.

A discussão acerca da constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic e da Multa de Ofício transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF 103/02, razão que impede o seu conhecimento nesta instância administrativa de julgamento.

Com estas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para cancelar a exigência relativa ao período compreendido entre 01/03/1998 e



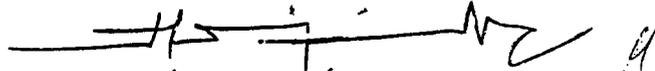
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.003112/2003-15
Recurso nº : 127.381
Acórdão nº : 204-02.068

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 18, 04, 07	
Necy Necy Batista dos Reis Mat Siape 91806	

31/11/1999, em decorrência da decadência e manter o lançamento em relação aos períodos de 01/12/1999 e 31/01/1999.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ